



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 179 /2019

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2019

PROCESSO N°: 1/004762/2017 AI : 1/201705354

RECORRENTE: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LESSA EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Lançamento de ofício do ICMS normal referente às operações de importação realizada pelo contribuinte através das DI. Comprovação parcial do pagamento. Artigo infringido art. 73 e 74 do Dec.24.569/97. Penalidade: art 123, I, “D” da Lei 12.670/96. **PARCIAL PROCEDENTE.**

Decisão amparada no art.. 73 e 74 do Dec.24.569/97

PALAVRA-CHAVE: ICMS IMPORTAÇÃO. OPERAÇÃO
ESCRITURADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receita por falta de recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadorias do exterior, nos períodos: 01/2012 a 06/2012; 08/2012 a 08/2013; 10/2013 a 11/2013; 05/2014; 07/2014 a 08/2014.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE IMPORTOU MERCADORIAS DO EXTERIOR E NÃO RECOLHEU O ICMS DEVIDO NESTAS OPERAÇÕES, CONFORME AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO E RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO.”

O auditor apontou como artigos infringidos: art. 73 e 74 do Dec.24.569/97 e como penalidade: art. 123, I, “D” da Lei 12.670/96

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Pelo relato acima, estamos efetuando o lançamento de ofício do ICMS Normal, referente às operações de importação realizadas pelo contribuinte autuado, através das Declarações de Importação identificadas no anexo a esta Informação Complementar (com os respectivos valores devidamente discriminados), por infringência aos arts. 2º IV, 3º VI, X, XI, 14, § 1º, I e li, da Lei nº 12.670/96, infringindo também o art. 14, do Decreto nº 30.372/2010, com penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96..



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Recorrente foi cientificada em 09 de maio de 2017 segundo AR às fls. 140, em 09 de junho de 2017 foi lavrado termo de revelia (Fls.141) e em 27 de junho de 2017, a recorrente apresentou Impugnação às fls. 122 a 136, dos autos, alegando em síntese:

- INÉPCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO: Em sede preliminar pugna-se pelo reconhecimento de inépcia do Auto de Infração em comento, tendo em vista que o mesmo sequer apresenta de forma detalhada, quais as declarações de importação que originaram o presente processo administrativo, o que ocasionou manifesto prejuízo à defesa dessa recorrente;
- Que o único documento que instruiu o referido AI foi o denominado Informações Complementares e que sequer traz em seu bojo quais as declarações de importação vinculadas as operações reclamadas pelo Fisco;
- Que ante tal falha roga-se pelo reconhecimento de inépcia do AI que sequer traz consigo elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte, sendo, portanto, nulo na forma da lei por não preencher os requisitos legais,
- DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA: Que a exigibilidade do tributo enfocado pela Notificação restará suspenso visto o disciplinado, quer pela legislação estadual, quer pelo Art.151 da Lei nº 5 .172/66 do CTN; "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - PRELIMINARMENTE: Que a notificação resta eivada de nulidade, pois, conforme com o que preconiza a Legislação tributária dever-se-ia o Auto de Infração elaborado pela Auditora Fiscal descrever a infração com clareza e precisão;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que a imputação do ilícito a exponente para ser válido, não pode ser feita de modo vago como acontece no caso em destaque. Há de ser precisa, específica. Somente assim poderá ser objeto de prova, quer da existência, quer da inexistência dos fatos, até pelas consequências patrimoniais advindas contra a defendente;
- Que a lacunosidade do Auto de Infração e das Informações Complementares contrapõe-se direta e frontalmente ao requisito da precisão e clareza exigido pela legislação processual de regência;
- DO MÉRITO: Que notória a ilegalidade do ato conferido pelo fisco estadual, em que, por mera deliberalidade e arbitrariedade, taxa em 17% os produtos advindos de importação, adicionados à alíquota da Substituição Tributária, o que caracteriza cumulatividade tributária;
- Que a cobrança de qualquer tributo deve ser prevista em lei;
- Que resta patente a impossibilidade de cobrança da alíquota de 17% sobre o valor do produto aplicada ao caso em tela, tendo em vista a visível aberração legal que perfectibilizou a incidência de BIS IN IDEM TRIBUTÁRIO;
- DA MULTA: Que as multas conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e não no percentual que restou imposto a recorrente, o qual não consta no auto de infração;
- Que os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras; Que a multa se mantida deverá ser reduzida ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando o contribuinte e locupletando o Estado;
- Que mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo a notificada a mais perfeita justiça.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Finaliza Requerendo: Em face da nulidade da Notificação que seja declarada a NULIDADE da mesma, ante a ausência de uma razoável demonstração da ocorrência do fato imputado, destinando-a ao arquivo; Que seja suspenso o Auto de Infração nº 201705354-1 até o trânsito em julgado de todas as demandas que tramitam nas varas de Fazenda Pública de Fortaleza, inclusive as de grau de recurso, de acordo com a lista dos processos em anexo; Que seja verificada a incidência de multa superior ao previsto legalmente, procedendo-se ao recálculo do real valor devido.

Em 20 de fevereiro de 2018 houve o saneamento do processo (fls. 143 e 144) indicando o prazo como 08/06/2017.

O Julgador de 1ª Instância julgou pela PROCEDÊNCIA do lançamento, argumentando em síntese:

INÉPCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Acontece que, é inverídica tal informação! Às fls.07 a 09 o agente fiscal anexou planilhas discriminando o número da DI; A data do desembaraço; O ICMS calculado; A diferença a recolher e a Multa. Constata-se, também, o efetivo recebimento pela empresa dos respectivos anexos às fls.12. Portanto, não houve a ocorrência de nenhum prejuízo a impugnante e nem muito menos inépcia do auto de infração.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA MULTA:

- Dispõe a legislação que "O direito que surge para o Fisco, em razão da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ganha exigibilidade com o lançamento e, a partir de então, adota a designação formal de crédito tributário formal de crédito tributário. A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios ou de efetiva execução".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que: de fato a exigibilidade do crédito tributário está suspenso . No entanto, essa suspensão é por tempo determinado, ou seja, enquanto o processo está sendo analisado, sendo resguardadas todas as etapas processuais.

Nada obsta a realização do julgamento monocrático.

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO:

- Ocorre que, a infração está clara, precisa, específica e as Informações Complementares vem ainda mais esclarecer os fundamentos do lançamento tributário.

- Quanto aos dispositivos legais infringidos os mesmos foram indicados, expressos e guardam estrita compatibilidade com a acusação fiscal.

- Observe-se que no instrumento defensivo em nenhum momento a empresa contra argumenta sobre a efetiva autuação, ou seja, sobre a importação de mercadorias do exterior e o não recolhimento do ICMS devido nestas operações. Não traz aos autos o efetivo recolhimento, ou qualquer comprovação da inexistência do mesmo.

- No Direito não é admitida a alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção . Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Saliente-se que, não temos competência para fazer qualquer compensação de imposto.

- Houve a conduta infracional. O agente fiscal procedeu com a devida cautela. Há suporte probatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Não houve deliberalidade e arbitrariedade na cobrança da alíquota de 17% e muito menos aberração legal com a incidência de *bis in idem* tributário. O que se exigiu no lançamento tributário foi tão somente o imposto incidente na operação de importação, de obrigação do estabelecimento importador.

DOS COMPROVANTES ANEXADOS PELA EMPRESA:

- Em análise as cópias dos documentos acostados aos autos, fls.15 a 121 verificamos que os mesmos foram apresentados em data de 11 de maio de 2017, posterior a lavratura do Auto de Infração que se deu em 18 de abril de 2017, já tendo sido suspensa o direito a qualquer espontaneidade.

- Outro ponto, é que não há uma efetiva correspondência dos valores destacados nos documentos com o ICMS devido.

DAS PROVAS:

- Em data de 21 /02 / 2017 foi solicitada a empresa à apresentação da comprovação de recolhimento referente à diferença de ICMS devido em relação às Declarações de Importação . A empresa, no momento, nada apresentou quedou-se inerte.

- No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

DA MULTA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Sobre a multa ser exorbitante, impraticável, inviável, temos a comentar que o direito impositor de tributos não deixa de ser um ramo jurídico por excelência sancionatório.

- Devemos tomar ciência de que a sanção visa à preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

DA PENALIDADE:

- Assim, ao não efetuar o devido recolhimento, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência. Logo, a penalidade aplicável ao caso, é a do art.123, 1, "d" da Lei 12.670/ 96.

- O certo é que as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal conforme planilhas acostadas aos autos.

- Verificaram-se, assim, as circunstâncias materiais e necessárias a ocorrência do fato gerador. Logo, não há como deixar de imputar a empresa à autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades econômicas, sociais e jurídicas das relações que disciplinam.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls.164 - 174) alegando em síntese:

1. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN;
2. Alega a ocorrência do "BIS IN IDEN", no presente lançamento, face a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo indicada no Auto de Infração. Sendo notória a ilegalidade da cobrança com a referida alíquota sobre os produtos da importação, adicionados à alíquota da substituição tributária, o que caracterizaria a cumulatividade tributária;
3. Argui, ainda, o efeito confiscatório da multa aplicada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. Ao final requer:

- a) Em sede de preliminar seja SUSPENSO o Auto de Infração;
- b) Que seja conhecido e provido o RECURSO para julgar totalmente IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO;
- c) Não entendendo dessa maneira, e insistindo de maneira diversa, verificar a incidência de multa superior ao previsto legalmente, procedendo-se ao recálculo do real valor devido;

A Assessoria Tributária, em seu parecer 56/2019 (fls. 177 a 182), opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja alterada a decisão de condenatória proferida pela Instância Singular, para prevalecer a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em virtude do recolhimento do ICMS-Importação referente ao DAE relativo à DI 1414910071, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), (fls. 22), que se encontra dentre as declarações de Importação albergadas pelo Auto de Infração.

Alega em síntese:

Após análise dos referidos documentos, às tis. 15 a 121, dos autos, constatou-se que somente se refere ao Auto de Infração ora em análise, o DAE relativo à DI 1414910071, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), (fls. 22). Os demais documentos de Arrecadação - DAE's, não correspondem às operações objetos da presente ação fiscal, que se encontram descritos na planilha contida às tis. 07 a 09, dos autos, elaborada pelo Auditor Fiscal;

QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Que não faz sentido tal pedido, posto que o impedimento (suspensão) grifada já está em curso, uma vez que a cobrança do imposto não será possível antes de seu julgamento administrativo transitar em julgado. Somente por essa ocasião o respectivo crédito poderá, caso seja confirmado o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

lançamento no âmbito administrativo, ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, surgindo a partir daí a possibilidade de cobrança por meio da ação de execução fiscal.

No mérito, no tocante à alegada ocorrência do "BIS IN IDEN", no presente lançamento, face a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo indicada no Auto de Infração. E à possível ilegalidade da cobrança com a referida alíquota sobre os produtos da importação, adicionados à alíquota da substituição tributária, caracterizando a cumulatividade tributária, depreende-se, com clareza, que a infração está devidamente fundamentada no regulamento do ICMS deste Estado, em seus arts. 431 e 432;

Que não deve prevalecer a alegação de cobrança em duplicidade a qual se apegou a recorrente, por tratar-se de exações diversas, ambas autorizadas pela legislação tributária estadual, conforme as explicações acima.

O parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Procedendo, inicialmente a verificação no conteúdo documental dos autos, verifica – se que se trata de acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS a título de importação de mercadorias do exterior.

A empresa autuada é contribuinte inscrito no CGF sob o nº 06.945 .284-9, atuando no ramo de venda de produtos hortifrutigranjeiros desde 1º de outubro de 2010, legalmente representada por seu titular, cujo objeto principal é o Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, bem como produtos alimentícios em geral, dentre outros, bem como suas exportações e importações, conforme cópia do Contrato Social em anexo e cartão CNPJ.

Restando tipificada a infração como sendo "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO, relativo às operações de aquisição de mercadoria do exterior, no período de 01/2012 a 06/2012; 08/2012 a 08/2013; 10/2013 a 11/2013; 05/2014; 07/2014 a 08/2014.

O auditor autuante, indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e no tocante à penalidade, indicou a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Importante destacar que a empresa autuada, por meio do requerimento acostado os autos, solicitou ao Auditor responsável pela Ação Fiscal, a juntada dos comprovantes de "recolhimento de pagamento de ICMS de antecipação tributária de importação". Após análise dos referidos documentos, constatou-se que somente se refere ao Auto de Infração ora em análise, o DAE relativo à DI 1414910071, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), (fls. 22). Os demais documentos de Arrecadação - DAE's, não correspondem às operações objetos da presente ação fiscal, que se encontram descritos na planilha contida às fls. 07 a 09, dos autos, elaborada pelo Auditor Fiscal.

Após este esclarecimento, cabe inicialmente, analisar a questão apontada pela recorrente em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do disposto no art. 151¹, V, do Código Tributário Nacional - CTN.

1 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Não faz sentido tal pedido, posto que o supracitado artigo traz expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando iniciado um processo administrativo até o seu trânsito em julgado. Somente por essa ocasião o respectivo crédito poderá, caso seja confirmado o lançamento no âmbito administrativo, ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, surgindo a partir daí a possibilidade de cobrança por meio da ação de execução fiscal.

Ressalte-se o entendimento de Hugo de Britto Machado², se nessa fase, o contribuinte opta por discutir administrativamente o crédito tributário, não poderá esse ser exigível, pois conforme já destacado ai da não está definitivamente constituído. Em outras palavras, tais reclamações ou recursos não suspendem o crédito tributário, mas impedem que o crédito se torne exigível, pois ao serem interpostos, o crédito ainda não está definitivamente constituído, e assim, não é exigível - e não poderíamos aqui falar em suspensão, pois não seria possível suspender algo que ainda não existe. A exigibilidade nasce apenas quando não restarem reclamações ou recursos contra o respectivo lançamento.

No mérito, no tocante à alegada ocorrência do "BIS IN IDEN", no presente lançamento, face a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo indicada no Auto de Infração. E à possível ilegalidade da cobrança com a referida alíquota sobre os produtos da importação, adicionados à alíquota da substituição tributária, caracterizando a cumulatividade tributária, temos a considerar o que escreveu o Auditor responsável pela ação fiscal:

O regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária está previsto no texto constitucional (art. 155, XI 1, "a", da Constituição Federal, o qual atribuiu à Lei Complementar a incumbência de dispor sobre este regime. A Lei Complementar 87/96 estabeleceu normas a este respeito (arts. 6 a 10) e,

consequentes.

² MACHADO Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, página 201



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

especialmente seu art. 7º prevê a ocorrência do fato gerador do tributo quando da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou outr por ele indicado. A lei 12.670/96, instituidora do ICMS neste Estado, também editou normas sobre a matéria (artigos 18 a 25)(definindo a base de cálculo em seu art. 32.

O art. 457, do Decreto nº 24.569/97 - RICMS - regulamenta o regime de Substituição Tributária do ICMS devido em relação às OPERAÇÕES SUBSEQUENTES de diversos produtos hortifrutícolas. Com fundamento no Art . 32, da Lei nº 12.670/96, a base de cálculo do tributo está estabelecida no art. 458 e, em seu parágrafo primeiro, estabelece-se autorização para o Secretário da Fazenda fixar valor líquido a recolher, considerando os créditos de aquisição e débitos de saída do produto. Os valores foram fixados através da Instrução Normativa 12/2004 (vigente no período fiscalizado) , a qual prevê em seu art. 3º que, para cálculo dos valores nela fixados encontram-se incluídos os créditos destacados nos documentos de origem, vedando-se o seu aproveitamento em conta gráfica do imposto.

A atribuição da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária está estabelecida no art. 431, do RICMS, devendo ela ser atribuída, conforme estabelecido no art. 432, do RICMS.

Depreende-se, com clareza, que a infração está devidamente fundamentada no regulamento do ICMS deste Estado, em seus arts. 431 e 432 , cuja redação é a seguinte:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto , poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

anteriores, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

II - ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;(g.n.)

Desta forma, explica-se que o recolhimento do ICMS previsto na IN 12/2004, refere-se apenas à antecipação do imposto devido nas operações subsequentes à importação, por tratar-se de regime de substituição tributária, conforme se vê do art. 18, da Lei nº 12.670/96 e arts. 457 e 458, do RICMS.

Salienta-se ainda, que se tratam de duas exações diversas - fatos geradores distintos:

1. O Fato Gerador da importação de mercadorias (art. 2º, IV, 3º, VI, X, XI, 14, §1º, 1 e 11, da Lei nº 12.670/96);
2. O Fato Gerador relativo às operações subsequentes (devido por substituição tributária).(art. 432, li, da RICMS)

O Auto de Infração traz a o lançamento de ofício do ICMS Normal, referente às operações de importação realiza as pelo contribuinte autuado, através das Declarações de Importação idêntica as no anexo a esta Informação Complementar (com os respectivos valores devidamente e discriminados), por infringência aos arts.. 2º, IV, 3º, VI, X, XI, 14, §1º, 1 e li, da Lei 0 12.670/96); Com penalidade prevista no art. 123, 1, "d", da Lei nº 12.670/96:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso 1 - com relação ao recolhimento do ICMS

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ,

Não devendo prevalecer a alegação de cobrança em duplicidade a qual se apegou a recorrente, por tratar-se de exações diversas, ambas autorizadas pela legislação tributária estadual, conforme as explicações acima.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja alterada a decisão de condenatória proferida pela Instância Singular, para prevalecer a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em virtude do recolhimento do ICMS-importação referente ao DAE relativo à DI 1414910071, (fls. 22), que se encontra dentre as declarações de importação albergadas pelo Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Mês/Ano	01/01/12	Mês/Ano	01/02/12	Mês/Ano	01/03/12
ICMS	R\$ 52.973,02	ICMS	R\$ 33.642,52	ICMS	R\$ 43.654,83
Multa	R\$ 26.486,52	Multa	R\$ 16.821,27	Multa	R\$ 21.827,43
Total	R\$ 79.459,54	Total	R\$ 50.463,79	Total	R\$ 65.482,26
Mês/Ano	01/04/12	Mês/Ano	01/05/12	Mês/Ano	01/06/12
ICMS	R\$ 76.910,28	ICMS	R\$ 56.872,95	ICMS	R\$ 22.994,39
Multa	R\$ 38.455,16	Multa	R\$ 28.436,49	Multa	R\$ 11.497,20
Total	R\$ 115.365,44	Total	R\$ 85.309,44	Total	R\$ 34.491,59
Mês/Ano	01/08/12	Mês/Ano	01/09/12	Mês/Ano	01/10/12
ICMS	R\$ 37.900,05	ICMS	R\$ 22.039,94	ICMS	R\$ 31.854,73
Multa	R\$ 18.950,03	Multa	R\$ 11.019,98	Multa	R\$ 15.927,37
Total	R\$ 56.850,08	Total	R\$ 33.059,92	Total	R\$ 47.482,10
Mês/Ano	01/11/12	Mês/Ano	01/12/12	Mês/Ano	01/01/13
ICMS	R\$ 63.973,43	ICMS	R\$ 62.533,49	ICMS	R\$ 95.460,37
Multa	R\$ 31.986,72	Multa	R\$ 31.266,76	Multa	R\$ 47.730,19
Total	R\$ 95.960,15	Total	R\$ 93.800,25	Total	R\$ 143.190,56
Mês/Ano	01/02/13	Mês/Ano	01/03/13	Mês/Ano	01/04/13
ICMS	R\$ 132.958,09	ICMS	R\$ 109.914,34	ICMS	R\$ 155.224,74
Multa	R\$ 66.479,06	Multa	R\$ 54.957,19	Multa	R\$ 77.612,38
Total	R\$ 199.437,15	Total	R\$ 164.871,53	Total	R\$ 232.837,12
Mês/Ano	01/05/13	Mês/Ano	01/06/13	Mês/Ano	01/07/13
ICMS	R\$ 262.906,38	ICMS	R\$ 107.266,60	ICMS	R\$ 204.703,70
Multa	R\$ 131.453,22	Multa	R\$ 53.633,30	Multa	R\$ 102.351,87
Total	R\$ 131.453,22	Total	R\$ 160.899,90	Total	R\$ 307.055,57
Mês/Ano	01/08/13	Mês/Ano	01/10/13	Mês/Ano	01/11/13
ICMS	R\$ 34.872,16	ICMS	R\$ 23.427,69	ICMS	R\$ 52.135,66
Multa	R\$ 17.436,08	Multa	R\$ 11.713,85	Multa	R\$ 26.067,83
Total	R\$ 52.308,24	Total	R\$ 35.141,54	Total	R\$ 78.203,49
Mês/Ano	01/05/14	Mês/Ano	01/06/14	Mês/Ano	01/08/14
ICMS	R\$ 27.497,93	ICMS	R\$ 15.603,06	ICMS	R\$ 10.647,03
Multa	R\$ 13.748,97	Multa	R\$ 7.801,53	Multa	R\$ 5.323,51
Total	R\$ 41.246,90	Total	R\$ 23.404,59	Total	R\$ 15.970,54
		ICMS	R\$ 1.737.967,38		
		Multa	R\$ 868.983,91		



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

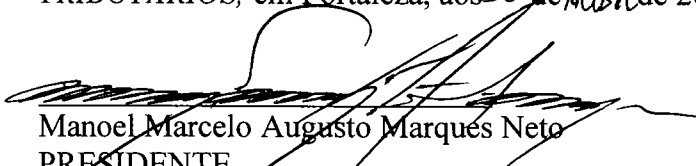
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

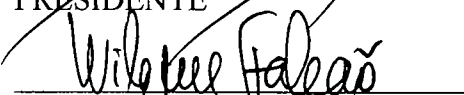
Este é o voto.

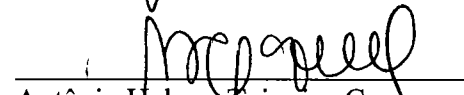
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LESSA LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso, resolve por unanimidade de votos, afastar as nulidades apresentadas e dar-lhe parcial provimento, para excluir do Auto de Infração, em virtude do recolhimento do ICMS-importação referente ao DAE relativo à DI 1414910071, que se encontra dentre as declarações de importação albergadas pelo Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~30~~ ³⁰ de ~~Agosto~~ ^{Agosto} de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

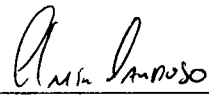

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

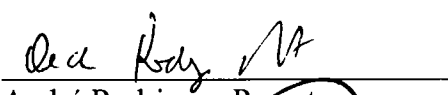

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

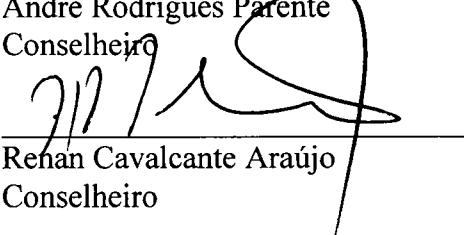

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Mateus Nana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 30/08/2019


Almir de Almeida Cardoso Junior
Conselheiro – Relator


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro